

## A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DE RONDÔNIA – SUPEL/RO

A empresa **TELTEX TECNOLOGIA S.A.**, inscrita no CNPJ nº 73.442.360/0003-89, com Inscrição Estadual nº 083.483.89-6 e Inscrição Municipal nº 4679988, situada na Rodovia Governador Mário Covas, SN, KM 279, Sala 79, Jacuhy, Serra/ES, CEP 29161-230, e-mail [licitacoes@teltex.com.br](mailto:licitacoes@teltex.com.br) e telefone (11) 3840-6400, neste ato representada pelo seu Procurador, Sr. Felipe Pinheiro Vitorino, portador da cédula de identidade RG nº 32.949.497-1 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 346.492.388-62, brasileiro, solteiro, gerente de licitações, com endereço na Rua França Pinto, 1089, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04016-034, vem, *mui respeitosamente* à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90359/2025/SUPEL/RO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

### 1 – DA TEMPESTIVIDADE

A abertura do certame está prevista para o dia 21 de maio de 2026. Desse modo, a presente impugnação é tempestiva, nos termos do item 3 do Edital em tela e do art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

### 2 – DAS IRREGULARIDADES

#### 2.1. DAS EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

O instrumento convocatório exige, para fins de habilitação técnica operacional, a apresentação de atestados que demonstrem experiência pretérita em extensa e heterogênea gama de estruturas, sistemas e funcionalidades. Nos termos do item 10.7.2.2 do Termo de Referência, entende-se por "similar", para efeitos de comprovação

de experiência mínima, a execução de serviços que envolvam: instalação, manutenção e operação de sistemas de alarme, sistemas de monitoramento de vídeo digital, sistemas de controle de identificação e acesso com smartcard e biometria, sistemas para unidades de GPS para gerenciamento de frotas, criação e implantação de Centro de Comando e Controle de Operações de Segurança 24/7, sistemas de gestão de ocorrências, sistemas de telecomunicações (PABX, telefones com headset, telefonia IP), call center emergencial completo, implantação e manutenção de data center com monitoramento 24 horas e conexão via fibra ótica, sistema de backup de energia com nobreak central com capacidade mínima de 15 KVA, sistema de energia estabilizada com gerador com partida automática com capacidade mínima de 50 KVA, fornecimento de internet banda larga com redundância por provedor independente, e desenvolvimento, instalação, configuração e manutenção de ferramenta ou sistema de interface com Centro de Comando e Controle de Segurança.

Além disso, exige-se a comprovação de pelo menos seis meses de execução de serviços de segurança eletrônica com Centro de Comando de Operações de Segurança, bem como a comprovação de operações de implementação, operação e suporte a sistemas de alertas para smartphones por meio de aplicativos móveis customizáveis, sistemas de Chat Bot, Business Intelligence e disponibilização de call center/contact center, além de atestado demonstrando aptidão para execução de, no mínimo, 50% da quantidade de locais relacionados no item 6.19.3 do Termo de Referência, o que corresponde a aproximadamente 166 unidades.

Embora seja legítima a exigência de demonstração de capacidade técnica compatível com a complexidade do objeto licitado, **as exigências ora previstas extrapolam os limites legalmente admitidos ao fragmentar excessivamente a comprovação da experiência operacional**, transformando funcionalidades acessórias, instrumentais ou correntes de mercado em requisitos autônomos e cumulativos de habilitação.

Antes de examinar cada exigência individualmente, cumpre registrar uma contradição interna que fragiliza a própria arquitetura do instrumento convocatório. O item 3.4.1 do Termo de Referência classifica expressamente os serviços objeto da contratação como "comuns", por possuírem "padrões de desempenho e qualidade segundo especificações usuais no mercado", nos termos do art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021, o que justificou a escolha da modalidade pregão eletrônico. Essa classificação é incompatível com a imposição de exigências de qualificação técnica de elevada especificidade e fragmentação, próprias de objetos de alta singularidade técnica. **Se os serviços são comuns, com padrões de mercado amplamente difundidos, as exigências habilitatórias devem corresponder a esse grau de padronização, e não ao de uma contratação excepcional que demandaria expertise rara ou exclusiva.**

Assentada essa premissa, importa examinar o marco normativo que disciplina a matéria. O art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os atestados devem demonstrar capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O §1º do mesmo dispositivo é ainda mais preciso ao delimitar que a exigência de atestados deve circunscrever-se às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto. Por sua vez, o art. 37, XXI, da Constituição Federal impõe que a licitação "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A lógica subjacente a esses dispositivos é inequívoca: a qualificação técnica deve aferir a efetiva aptidão da licitante para a execução do objeto contratual, e não restringir a competição por meio de exigências excessivamente específicas, fragmentadas ou artificialmente vinculadas a determinadas modelagens operacionais. Nesse sentido:

Ademais, é irregular a cláusula do instrumento convocatório que exige comprovação de qualificação técnica para além do indispensável à garantia da execução do objeto licitado. (Acórdão 4.061/2020, Plenário do TCU, rel. Min. Raimundo Carreiro)

Nessa mesma linha, a jurisprudência do Tribunal é consolidada no sentido de que:

Aliás, a jurisprudência desta Corte é consolidada quanto ao tema, ao admitir para fins de qualificação técnica, atestados de serviços com características semelhantes ou de complexidade até superior:

Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido. [Acórdão 2914/2013-TCU-Plenário](#). Relator: Ministro emérito Raimundo Carreiro.

É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. [Acórdão 2898/2012-TCU-Plenário](#). Relator: Ministro emérito José Jorge. (Acórdão 298/2024, Plenário, rel. Min Vital do Rêgo)

O cotejo entre essa diretriz normativa e o conteúdo do edital revela tensão considerável em diversas das exigências previstas. Tome-se, por primeiro, o requisito relacionado a "sistemas para unidades de GPS para gerenciamento de frotas". O objeto licitado envolve solução integrada de monitoramento eletrônico e operação de segurança escolar; o rastreamento e a geolocalização de equipes ou ativos móveis constituem, nesse contexto, recurso complementar e amplamente difundido no mercado de tecnologia e segurança, normalmente implementado por meio de plataformas padronizadas e integráveis, sem qualquer demanda por capacitação singular ou extraordinária.

Além disso, empresas com comprovada experiência em centrais integradas de monitoramento, videomonitoramento, telecomunicações e centros de comando naturalmente já executam atividades correlatas de supervisão operacional, monitoramento remoto, gestão de ativos e acompanhamento de equipes em campo — ainda que sem utilizar a nomenclatura específica de "gerenciamento de frotas por GPS". Exigir atestado nesse campo de modo autônomo equivale a condicionar a habilitação à reprodução de uma terminologia operacional, e não à demonstração de efetiva capacidade técnica. O Tribunal de Contas da União já assentou, a esse respeito, que:

(...) Com efeito, alguns julgados do TCU têm entendido que a inserção, nos editais de licitação, de expressões que possam levar à interpretação restritiva quanto à demonstração de execução de serviços atrelada a determinada tipologia de obra, deve ser evitada, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. Nesse sentido, além dos precedentes trazidos pela equipe de auditoria, cito o [Acórdão 1226/2012-TCU-Plenário](#), de relatoria do insigne Ministro Valmir Campelo. (Acórdão 134/2017, Plenário, rel. Min Benjamin Zymler)

Raciocínio análogo se aplica à exigência de experiência em "sistema de energia estabilizada com gerador com partida automática com capacidade mínima de 50 KVA". A previsão editalícia vai além da legítima exigência de comprovação de capacidade para implantação de infraestrutura elétrica de suporte ao Centro de Comando e Controle: ela vincula a habilitação à comprovação de fornecimento ou operação de equipamento com característica técnica extremamente específica — gerador com partida automática e potência nominal determinada —, sem que haja qualquer demonstração concreta de que tal particularidade seja indispensável à garantia da adequada execução contratual. Empresas com ampla experiência em implantação e operação de centros de monitoramento, data centers, centrais operacionais e infraestrutura crítica frequentemente executam sistemas redundantes de energia, nobreaks, geradores e soluções de continuidade operacional equivalentes ou superiores, sem que isso necessariamente envolva geradores com exatamente a mesma capacidade nominal indicada no Termo de Referência. A Administração pode — e deve — exigir que a futura contratada forneça infraestrutura compatível com a necessidade operacional do contrato, mas **não é admissível condicionar a habilitação à experiência pretérita em especificações excessivamente delimitadas, sem motivação técnica individualizada que demonstre a imprescindibilidade dessa configuração exata.**

O mesmo vício acomete a exigência de comprovação de "implantação e manutenção de data center com monitoramento 24 horas e com conexão via fibra ótica para o Centro de Comando e Controle". Trata-se de infraestrutura de suporte à operação

da solução principal, e não de parcela autônoma dotada de especialização singular apta a justificar exigência específica e individualizada de experiência pretérita. Atividades relacionadas à infraestrutura de data center, conectividade, monitoramento contínuo e tráfego de dados são ordinariamente desempenhadas por empresas que atuam na implantação e operação de soluções integradas de videomonitoramento, monitoramento remoto, telecomunicações e centros operacionais, o que torna injustificável a exigência de comprovação apartada nos exatos termos redacionais adotados pelo edital.

Consideração semelhante se aplica à exigência de comprovação específica de operação de *call center* e de sistemas de alertas para *smartphones*, *Chat Bot* e *Business Intelligence*. No que tange ao *call center*, empresas que operam Centros de Comando e Controle de Segurança e Centros de Operações de Rede (NOC) já executam, de forma inerente à sua atividade-fim, funções de atendimento contínuo, despacho de ocorrências, comunicação com equipes de campo e gestão de chamados em regime 24/7 — atividades que constituem, em essência, o núcleo funcional de qualquer estrutura de *call center* operacional. A distinção entre um *call center* emergencial e um centro de operações de segurança é, sob o ponto de vista da aptidão técnica, muito mais terminológica do que substantiva: ambos pressupõem infraestrutura de telecomunicações, pessoal treinado para atendimento em tempo real, protocolos de resposta estruturados e sistemas de registro e despacho. Exigir atestado específico em *call center*, de forma autônoma e cumulativa, implica desconsiderar que essa capacidade já se encontra compreendida na experiência em operações integradas de monitoramento e segurança.

Quanto aos sistemas de Chat Bot e Business Intelligence, tratam-se de ferramentas digitais complementares e de uso amplo no mercado, cuja implementação não demanda capacitação técnica diferenciada em relação ao núcleo da contratação, o que afasta qualquer justificativa para sua exigência como requisito autônomo de habilitação.

Como já observou o Tribunal de Contas da União:

(...) a exigência de atestados relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, sobretudo para aquelas invariavelmente subcontratadas, desnatura o certame e representa restrição à ampla participação. (Acórdão 6.219/2016, Segunda Câmara, rel. Min. Ana Arraes).

Igualmente problemática é a exigência de comprovação de "reposição de bens compatível com o(s) item(ns) que apresentar na proposta". Além da redação genérica e subjetiva, que amplia excessivamente a margem de discricionariedade da Administração na análise da habilitação sem delimitar objetivamente os bens, quantitativos ou parâmetros técnicos exigidos, a expressão "compatível com o(s) item(ns) que apresentar na proposta" sugere que o atestado deva se referir a bens idênticos ou equivalentes aos especificamente ofertados no certame, o que extrapola, de forma manifesta, o conceito legal de similaridade previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021. **A qualificação técnica operacional destina-se a aferir a aptidão da licitante para a execução do objeto, e não a impor identidade entre os bens objeto de experiência pretérita e aqueles que venham a compor a proposta, exigência esta que não encontra qualquer amparo no ordenamento vigente.**

Registra-se, ademais, que o próprio instrumento convocatório evidencia uma contradição relevante ao exigir que os atestados de capacidade técnica operacional sejam registrados no CREA ou no CRA, ao mesmo tempo em que inclui, entre as funcionalidades tidas por "similares", atividades de desenvolvimento de softwares, aplicativos móveis, sistemas de *Chat Bot* e *Business Intelligence*, segmentos estes inteiramente alheios ao campo de atuação daqueles conselhos profissionais. Essa incoerência reforça a conclusão de que o rol de exigências foi estruturado sem a necessária coerência sistêmica, impondo condições formais que, para parcela relevante do objeto, carecem de fundamento regulatório.

Vale ponderar, também, o efeito cumulativo de todas essas exigências sobre a competitividade do certame. Analisadas isoladamente, algumas das restrições poderiam parecer razoáveis; consideradas em conjunto, todavia, produzem barreira de entrada de magnitude incompatível com os princípios da competitividade e da isonomia. A licitante que pretenda participar do certame deverá comprovar, simultaneamente: experiência em pelo menos doze funcionalidades ou subsistemas distintos, alguns deles de natureza acessória; aptidão operacional para escala correspondente a 166 unidades distribuídas por todo o Estado; e execução de serviços por período mínimo de seis meses, tudo isso sem poder recorrer a qualquer mecanismo de complementação de capacidades.

É precisamente nesse ponto que se revelam três agravantes estruturais do certame, que potencializam o efeito excludente já decorrente das exigências habilitatórias. O primeiro deles é a vedação à participação em consórcios, prevista no item 6.22 do Termo de Referência. A formação de consórcio constitui justamente o mecanismo legítimo pelo qual empresas com expertises complementares podem reunir capacidades técnicas distintas para atender a objetos de natureza complexa e multidisciplinar, como é o caso da presente contratação, que abrange desde sistemas eletrônicos de segurança até desenvolvimento de aplicativos móveis e ferramentas de tecnologia da informação. Ao vedar essa possibilidade, o edital elimina o principal instrumento de que dispõem as licitantes para suprir, de forma lícita, eventuais lacunas de experiência em segmentos específicos do objeto.

O segundo agravante é a proibição de subcontratação, estabelecida no item 6.21.1, que impede igualmente a complementação de capacidades por meio de parceiros especializados, concentrando na licitante a obrigação de comprovar, por meios próprios e exclusivos, experiência em todas as funcionalidades listadas.

O terceiro agravante, e talvez o mais determinante sob o ponto de vista sistêmico, é a ausência de parcelamento do objeto. O Termo de Referência optou por agregar em lote único serviços de naturezas bastante distintas — instalação e manutenção de

equipamentos físicos de segurança, operação de central de monitoramento, desenvolvimento e suporte de aplicativos móveis, entre outros —, sem que se vislumbre justificativa técnica suficiente para que a comprovação de experiência em cada um desses segmentos seja exigida de uma única empresa, de forma cumulativa e indivisível. A indivisibilidade operacional do objeto, que poderia justificar a adjudicação a um único contratado, não implica, necessariamente, que a qualificação técnica deva ser comprovada de forma igualmente monolítica: a flexibilização das exigências habilitatórias, admitindo-se a demonstração de experiência nos componentes principais do objeto, seria medida suficiente para garantir a aptidão técnica da futura contratada sem impor barreira de entrada incompatível com o universo de empresas aptas a participar do certame.

**A combinação dessas três restrições estruturais com o extenso e fragmentado rol de exigências habilitatórias produz efeito restritivo que ultrapassa, em muito, o necessário à garantia da adequada execução contratual,** em violação aos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da isonomia. A esse respeito, o Tribunal de Contas da União já assentou:

É certo que qualquer exigência constante de um edital de licitação, por mais legítima que seja, implicará, sempre, na redução do universo dos competidores. O que importa verificar, então, é se a exigência editalícia é dotada de razoabilidade e encontra-se alinhada aos princípios constitucionais aplicáveis aos certames licitatórios, e, também, se a redução do universo de licitantes resultou na frustração do caráter competitivo. (Acórdão nº 929/2017, Plenário, rel. Min. José Mucio Monteiro)

Ademais, importa ainda observar que o próprio Termo de Referência já prevê mecanismo alternativo e tecnicamente robusto de verificação da aptidão das licitantes: a Prova de Conceito (PoC), com caráter eliminatório, destinada a validar, em ambiente controlado e funcional, a aderência da solução ofertada às especificações técnicas definidas no instrumento convocatório. Conforme o item 6.21.4.1.3, a PoC tem por finalidade verificar, concretamente, a integração nativa entre os sistemas de CFTV,

alarmes, sensores, botão de pânico virtual e a Central de Monitoramento, bem como a estabilidade operacional e o desempenho em tempo real. Sendo a PoC suficientemente abrangente para aferir, de forma objetiva e mensurável, a capacidade técnica efetiva da licitante para a execução integral do objeto, as exigências pré-habilitatórias de experiência fragmentada em funcionalidades específicas perdem ainda mais sua justificativa: a Administração já dispõe, na fase de avaliação, de instrumento adequado para verificar o que realmente importa — a aptidão concreta da solução ofertada —, tornando as restrições antecedentes não apenas desproporcionais, mas funcionalmente redundantes.

Sob a ótica da proporcionalidade, as exigências impugnadas tampouco se sustentam. Conforme leciona Marçal Justen Filho:

A primeira dimensão da proporcionalidade envolve a exigência de adequação entre a medida concreta e o atingimento do resultado pretendido pela Administração. Isso significa que todo ato da Administração Pública impõe restrições e condicionamentos à autonomia de um ou mais sujeitos. Essas limitações devem ser compatíveis com as finalidades que norteiam a sua adoção. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed., 2023)

Outrossim, sob a perspectiva da obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos, **não basta a invocação genérica da complexidade do objeto**: a Administração deve demonstrar concretamente a necessidade específica de cada exigência restritiva imposta às licitantes. Nesse sentido, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

Isto porque, sobretudo quando dispõe de certa liberdade (discrecionalidade administrativa) para praticar o ato tal ou qual, não haveria como saber-se se o comportamento que tomou atendeu ou não ao princípio da legalidade, se foi deferente com a finalidade normativa, se obedeceu à razoabilidade e à proporcionalidade, a menos que enuncie as razões em que se embasou para agir como agiu. São elas que permitirão avaliar a consonância ou dissonância com tais princípios. Onde, ausência de motivação faz o ato inválido sempre

que sua enunciação, prévia ou contemporânea à emissão do ato, seja requisito indispensável para proceder-se a tal averiguação. (Curso de Direito Administrativo, 32ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2014, p. 80)

No caso concreto, não há qualquer demonstração técnica suficiente de que a imposição de experiência específica e individualizada em cada uma das funcionalidades listadas seja efetivamente necessária para assegurar a adequada execução contratual.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é consistente no sentido de que **os atestados devem demonstrar pertinência e compatibilidade com o objeto licitado, e não identidade absoluta** entre soluções, estruturas ou funcionalidades específicas. Nesse sentido:

“(…) 4.29 Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. (...)” (Acórdão 1.140/2005, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça)

Em hipóteses análogas, o TCU já afastou exigências relacionadas a parcelas acessórias ou desprovidas de relevância técnica significativa:

(…) 7.1 Mesmo com os esclarecimentos prestados pela Ufac a irregularidade permanece. Conforme se resgata do relatório de auditoria (peça 40, fls. 14 e 15) foi exigida a comprovação de experiência por meio da apresentação de Certidão de Acervo Técnico e/ou de Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, por execução de serviços de características semelhantes ao objeto da licitação, com quantidades mínimas relativas a dezessete itens que compõem a obra.

7.2 Alguns destes itens, inclusive, sem relevância técnica e com baixíssima materialidade, cujos valores representavam, separadamente, menos de 1% em relação ao total orçado, tais como: (i) alvenaria de vedação de tijolo cerâmico furado 9x19x19 cm, espessura de parede de 9 cm assentado com argamassa de cimento e areia – 0,61%; (ii) revestimento cerâmico para paredes, assentado com argamassa pré-fabricada de cimento colante – 0,45%; (iii) pintura com

tinta látex PVA em parede interna, duas demãos – 0,66%; (iv) pintura com tinta látex acrílica em parede externa, duas demãos – 0,40%; (v) forro de PVC com estrutura de metalon – 0,65%; (vi) assoalho de madeira fixada sobre longarinas de madeira – 0,43%; e (vii) concreto betuminoso usinado a quente – 0,76%. (Acórdão 2.590/2012, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

Ainda sobre o tema:

(...) 10. A propósito, registro que a habilitação técnica baseada apenas nos principais itens da obra ou serviço é, nas situações ordinárias, a que mais se harmoniza com os preceitos constitucionais e com o princípio da ampla concorrência nas licitações públicas. A exigência de atestado para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular daquele item para a consecução do empreendimento e, ainda, quando o item não for usual no tipo de serviço contratado. Transcrevo, por pertinente, o voto condutor do [Acórdão 2079/2014-TCU-Segunda Câmara](#) (Relatora Ministra Ana Arraes), que apesar de tratar de situação específica de obra é perfeitamente aplicável à licitação de serviços:

*"10. O entendimento firme do TCU sobre a matéria, consolidado na Súmula 263/2011, é de que as exigências para habilitação técnica devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.*

*11. É importante notar que a prática disseminada na Administração Pública é a exigência de quantitativos mínimos para cada um dos serviços técnica e economicamente relevantes. Essa lógica, contudo, constitui verdadeira distorção ao objetivo maior do processo de qualificação técnica, que, nos termos constitucionalmente previstos, "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI). O objetivo da Administração Pública é assegurar que as pretendentes à contratação detenham expertise suficiente para execução do objeto, o que pode ser atendido, na maioria das vezes, pela comprovação da prévia realização de obras similares. A exigência de atestado para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular daquele item para a consecução do empreendimento e, ainda, quando o serviço não for usual naquela tipologia de obra.*

*12. A jurisprudência deste Tribunal tem evoluído, e decisões recentes demonstraram tendência a um entendimento de que a qualificação técnica deve se dar com base apenas no principal da obra (acórdãos 2.992/2011 e 222/2013, ambos do Plenário)."*

11. Na mesma linha, já no ano de 2007, o Tribunal assentava, por meio do [Acórdão 2357/2007-TCU-Plenário](#) (Relator Ministro Ubiratan Aguiar) a tese de que "são consideradas impertinentes e irrelevantes para fins de habilitação técnica as exigências que não envolvam

*conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais ou infungíveis". (Acórdão 301/2017, Plenário, rel. Min José Mucio Monteiro)*

Diante do exposto, impõe-se a retificação das disposições relativas à qualificação técnica operacional, de modo que os atestados sejam limitados à comprovação de experiência em serviços compatíveis com o núcleo essencial do objeto licitado — segurança eletrônica, monitoramento remoto, videomonitoramento e operação de centrais, incluindo Centros de Operações de Rede (NOC) —, admitindo-se, para esse fim, experiências similares ou equivalentes sob o ponto de vista tecnológico e operacional, ainda que não reproduzam exatamente as nomenclaturas, arquiteturas, tecnologias ou modelagens operacionais descritas no Termo de Referência. Para tanto, devem ser revisadas as exigências específicas e individualizadas relacionadas a funcionalidades e estruturas acessórias, tais como: sistemas de GPS para gerenciamento de frotas; reposição de bens compatível com os itens ofertados; sistemas de gestão de ocorrências; sistemas de alertas para smartphones por meio de aplicativos móveis customizáveis; Chat Bot; Business Intelligence; implantação e manutenção de data center com monitoramento 24 horas e conexão via fibra ótica; gerador com partida automática de 50 KVA; e desenvolvimento de ferramenta ou sistema de interface com Centro de Comando e Controle — preferencialmente mediante sua exclusão do rol de exigências habilitatórias ou, quando assim não entender a Administração, por meio da admissão expressa de atestados que demonstrem experiência em atividades correlatas ou funcionalmente equivalentes.

Ademais, deve ser igualmente reavaliado o patamar quantitativo de 50% das unidades como requisito de escala mínima, à luz da ausência de motivação técnica específica que sustente esse percentual.

Requer-se, assim, a reforma do instrumento convocatório nos pontos indicados, a fim de que o certame se realize em conformidade com os princípios da isonomia, da competitividade e da proporcionalidade, assegurando a participação de todas as

empresas efetivamente aptas à execução do objeto e viabilizando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

## 2.2. DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL NO CREA

O item 10.7.2.2 do Termo de Referência exige que os atestados de capacidade técnica operacional sejam fornecidos por pessoas jurídicas "devidamente registrados no CREA e ou CRA". A exigência, tal como formulada, constitui vício de natureza regulatória que compromete sua validade e restringe indevidamente a competitividade do certame.

A distinção entre capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional é fundamental para a compreensão da irregularidade. A capacidade técnico-profissional diz respeito à habilitação individual do responsável técnico e está associada ao acervo técnico pessoal do profissional. **A capacidade técnico-operacional, por sua vez, que é a que está sendo expressamente exigida no Termo de Referência**, refere-se à aptidão da empresa como pessoa jurídica para a execução do objeto, comprovada por atestados emitidos pelos contratantes em favor da própria licitante. São institutos distintos, com finalidades distintas e regimes distintos.

O registro no CREA por meio de Certidão de Acervo Técnico é **instrumento próprio da qualificação técnico-profissional, voltado ao profissional pessoa física**, e não à empresa enquanto pessoa jurídica. Nesse sentido, dispõe a Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA:

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Ao exigir que os atestados operacionais — que se referem expressamente à licitante, e não ao seu responsável técnico — sejam registrados no CREA, o edital desloca

indevidamente o instituto da qualificação técnico-profissional para o campo da qualificação técnico-operacional, impondo condição que carece de fundamento legal. A exigência de registro no CRA padece do mesmo vício.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a matéria:

81. Ademais, destaca que a exigência de registro de atestados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, conforme precedentes deste Tribunal (v.g. [Acórdão 1849/2019-TCU-Plenário](#), Relator Ministro Raimundo Carreiro; [Acórdão 1674/2018-TCU-Plenário](#), Relator Ministro Augusto Nardes; e [Acórdão 7260/2016-TCU-Segunda Câmara](#), Relatora Ministra Ana Arraes).

82. Nesse contexto, as menções normativas e jurisprudenciais contidas na manifestação da ANA estão no contexto da comprovação da capacidade técnico-profissional. Já o subitem 10.11.3 do edital, que se refere expressamente ao atestado de capacidade técnica "da licitante", alude à capacidade técnico-operacional, o que é irregular, haja vista que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome de pessoa jurídica, e pode ter restringido indevidamente a competitividade do certame. (...)" (Acórdão 1.542/2021, Plenário, rel. Min Marcos Bemquerer)

Ademais:

8. Entretanto, duas outras demandas editalícias exorbitaram da lei. Uma delas consistiu na necessidade de registro no Crea dos atestados de capacidade técnico-operacional das licitantes, que, em regra, não é concedido para pessoas jurídicas, consoante o art. 55 da Resolução Confea 1.025/2009. (...) (Acórdão 470/2022, Plenário, rel. Min Vital do Rêgo)

Diante do exposto, impõe-se a supressão da exigência de registro dos atestados de capacidade técnico-operacional no CREA ou no CRA, de modo que a comprovação da aptidão operacional da licitante se faça exclusivamente por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado em seu favor, na forma do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, sem condicionamento a à apresentação de documento que objetiva a qualificação de pessoas físicas.

### 2.3. DA EXIGÊNCIA DE CENTRO DE MONITORAMENTO LOCALIZADO EM RONDÔNIA

O item 6.4.7 do Termo de Referência, reiterado no item 6.30.7, exige que a licitante apresente declaração de que possui Centro de Monitoramento localizado dentro dos limites geográficos do Estado de Rondônia, preferencialmente no município de Porto Velho, informando o endereço. Trata-se de exigência que, a despeito da finalidade operacional que aparentemente a motiva, não encontra amparo nos princípios da isonomia, da competitividade e da proporcionalidade que regem o regime jurídico das contratações públicas.

O vício central dessa exigência reside no deslocamento indevido de um requisito de execução contratual para a fase de habilitação. Não se ignora que a disponibilidade de infraestrutura física no Estado de Rondônia é condição necessária à execução do contrato. **O que não se sustenta, todavia, é exigir que a licitante já disponha dessa infraestrutura no momento da habilitação, antes mesmo da assinatura do contrato.**

A exigência antecipada impõe à empresa o ônus de investir na implantação ou manutenção de uma central em Rondônia como condição para simplesmente participar do certame, o que representa custo significativo e desnecessário, **vedado pela Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União**, segundo a qual não se admite a exigência de condições de habilitação que impliquem custos desnecessários antes da celebração do contrato.

A mesma finalidade poderia ser alcançada por meios substancialmente menos gravosos e igualmente eficazes, tais como a exigência de implantação do centro de monitoramento como condição para o início da execução contratual, com prazo definido a partir da assinatura do instrumento, ou a previsão de penalidades específicas para o descumprimento desse requisito durante a vigência do contrato. Ao antecipar a exigência para a fase de habilitação, em vez de tratá-la como obrigação de execução, o

edital produz efeito excludente desproporcional, sem ganho equivalente para a Administração.

Há, ademais, violação direta ao princípio da isonomia. O art. 9º, I, "b", da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente que os agentes públicos admitam, prevejam, incluam ou tolerem, nos atos que pratiquem, situações que "estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes". A exigência de que a licitante já possua, no momento da habilitação, infraestrutura física instalada em Rondônia favorece, na prática, empresas já estabelecidas no Estado em detrimento de empresas sediadas em outras unidades da federação, ainda que estas sejam igualmente aptas, do ponto de vista técnico e operacional, a executar o objeto contratual. Esse tratamento diferenciado em razão do domicílio da licitante é precisamente o que o legislador quis vedar ao consagrar, no art. 11, II, da mesma Lei, que o processo licitatório tem por objetivo "assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição".

O Tribunal de Contas da União enfrentou recentemente hipótese de plena pertinência ao caso em exame. Naquela oportunidade, ao apreciar editais que exigiam das licitantes a existência de assistência técnica localizada em determinados Estados como condição de habilitação, o Tribunal concluiu:

(...) 17. A principal irregularidade identificada refere-se à exigência, constante dos Editais 1303/2024 e 2279/2024, de que as licitantes dispusessem de assistência técnica localizada no Distrito Federal ou no Estado de Goiás.

(...)

19. Sob o prisma jurídico, tal exigência revela deslocamento indevido de um requisito de execução contratual para a fase de habilitação, o que é reiteradamente rechaçado pela jurisprudência desta Corte.

20. A pretensa finalidade, legítima é bom que se registre, de assegurar manutenção e suporte técnico, poderia ser atendida por meios menos gravosos, como a exigência de estrutura mínima após a contratação, prazos para instalação de assistência técnica ou a celebração de contratos de parceria técnica.

21. Ao antecipar tal exigência para a fase de habilitação, os editais produziram efeito excludente desproporcional, sem ganho equivalente para a Administração.

(...)

23. Trata-se de afronta direta aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, consagrados no regime jurídico das contratações públicas.

24. Assim, a irregularidade não é meramente formal. A instrução evidenciou que propostas com preços significativamente inferiores foram desclassificadas com base no requisito questionado e esse dado é crucial pois revela que a cláusula não apenas restringiu a competição em abstrato, mas alterou concretamente o resultado do certame, em prejuízo do erário. (Acórdão 1.001/2026, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes)

A analogia com o presente caso é direta. Assim como naquele precedente a exigência de assistência técnica localizada em determinado Estado foi reconhecida como deslocamento indevido de requisito de execução para a fase de habilitação, a exigência de que a licitante já possua Centro de Monitoramento instalado em Rondônia antes mesmo da assinatura do contrato incorre no mesmo vício: antecipa obrigação que só se justifica na execução, impõe custo prévio e desnecessário, não contempla alternativas menos restritivas igualmente aptas a garantir a finalidade operacional pretendida e produz efeito excludente sobre empresas que, embora plenamente capacitadas para executar o objeto, não mantêm estrutura física no Estado por ausência de contrato que o justifique, sendo circunstância que, por si só, não revela qualquer deficiência técnica.

Diante do exposto, impõe-se a retificação do instrumento convocatório para que a disponibilidade de Centro de Monitoramento no Estado de Rondônia seja tratada como obrigação de execução contratual, e não como condição prévia de habilitação, em conformidade com os princípios da isonomia, da competitividade e da proporcionalidade.

### 3 – PEDIDOS

Diante o exposto, requer:

- a) Que a presente impugnação seja reconhecida e deferida;

- b) A retificação do Termo de Referência e do respectivo instrumento convocatório (Edital nº 90359/2025/SUPEL/RO), a fim de adequar as exigências de qualificação técnico-operacional previstas no item 10.7.2.2 e seguintes, de modo que os atestados sejam limitados à comprovação de experiência em serviços compatíveis com o núcleo essencial do objeto licitado, com a revisão das exigências individualizadas relacionadas a funcionalidades acessórias, a reavaliação do patamar quantitativo de 50% das unidades como requisito de escala mínima, e a admissão expressa de experiências similares ou funcionalmente equivalentes, nos termos expostos no item 2.1 desta impugnação;
- c) A supressão da exigência de registro dos atestados de capacidade técnico-operacional no CREA ou no CRA, prevista no item 10.7.2.2 do Termo de Referência, nos termos expostos no item 2.2 desta impugnação;
- d) A retificação do item 6.4.7 do Termo de Referência, de modo que a exigência de Centro de Monitoramento localizado no Estado de Rondônia seja tratada como obrigação de execução contratual, e não como condição prévia de habilitação, nos termos expostos no item 2.3 desta impugnação;
- e) A concessão de efeito suspensivo à presente impugnação;

Nesses termos, pede deferimento.

Serra/ES, 18 de maio de 2026

---

**TELTEX TECNOLOGIA S/A**

Felipe Pinheiro Vitorino

Procurador

RG 32.949.497-1 SSP/SP

CPF 346.492.388-62